

TERRORISMO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA DO FENÔMENO E CRÍTICA AS TÁTICAS ANTITERROR*

Pedro Correa Meyer Vilela**

RESUMO

O presente estudo trata sobre a Análise Histórico-Sociológica do Fenômeno do Terrorismo Associada a Crítica ao Moral e Legal quanto as Medidas Adotadas durante o combate ao terror com o objetivo de aprofundar conhecimentos quanto a historicidade do fenômeno, construir definições legais, técnicas e filosóficas quanto ao fenômeno e a construção de posição crítica frente a violação de direitos e garantias na adoção de medidas de combate ao terrorismo. Fundamentou-se teoricamente com autores de referência nas áreas de Filosofia, Criminologia, Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito Penal e Direitos Humanos. As dimensões de estudo contempladas foram: Fenômeno Histórico-Social; Fenômeno Histórico-Legal; Análise de Segurança, Liberdade, Direitos e o Balanço; Problemas de Definição; Terrorismo Estatal Sistemático e Violações dos Direitos pelo Combate ao Terrorismo. Buscou-se, de igual forma, elucidar como o fenômeno se apresenta na Realidade Fática Contemporânea, os problemas presentes na Argumentação pela Segurança em troca de Direitos e sua relação com a ideia de Direitos como Trunfos. Verificaram-se, os fracassos do sistema de tipificação legal adotado, e defende-se a adoção de uma Tipificação Alternativa do Terrorismo.

Palavras-chave: Terrorismo. Liberdade. Terrorismo histórico. Segurança. Guerra ao terror. Definição de terrorismo. Terrorismo estatal.

TERRORISM: AN HISTORICAL AND SOCIOLOGICAL ANALYSIS OF THE
PHENOMENON AND CRITIQUE TO THE ANTI-TERROR TACTICS

ABSTRACT

*Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS e aprovado pela banca examinadora, composta pelo Prof. Felipe Cardoso Moreira de Oliveira (Orientador), pelo Prof. Vitor Antônio Guazzelli Peruchin e pelo Prof. Alexandre Lima Wunderlich, em 24 de junho de 2014.

**Acadêmico de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: p.c.m.v@hotmail.com

This paper presents an historical and sociological analysis of the phenomena of terrorism associated to criticism to the anti-terror tactics with the objective of deepening the knowledge about the historicity of the phenomena, the construction of legal, technical and philosophical definitions about the phenomena and the construction of a critical position in face of the violations of rights and guarantees in the adoption of measures related to the combat of terrorism. The paper is theoretically based around authors of distinction in the areas of Philosophy, Criminology, Constitutional Law, International Law, Penal Law and Human Rights. The dimensions of study embarked were: Social-Historic Phenomena of Terrorism; Legal-Historic Phenomena of Terrorism; an Analysis about Security, Liberty, Rights and Balance; Problems in Definition of Terrorism; State Sponsored Systematical Terrorism and Violations of Rights in the Combat of Terrorism. The paper searched still to explain and illuminate on how the phenomena presents itself in the Factual Contemporary Reality, the problems presented in the Argumentation of the Sacrifice of Rights for Security and its Relation with the Position of Rights as Trumps. The paper still verifies the failures of the classification adopted by the current legal system, and defends the adoption of an Alternative Classification of Terrorism.

Keywords: Terrorism. Liberty. Historical terrorism. Security. War on terror. Definition of terrorism. State terrorism.

INTRODUÇÃO

Após o fim da Guerra Fria, pensava-se estar entrando em uma nova época de estabilidade no mundo, uma *pax americana*. No entanto, em 11 de setembro de 2001, uma série de ataques coordenados, na nação mais poderosa do mundo (Estados Unidos), causando a morte de mais de 3000 pessoas. Atônito o mundo via que pela primeira vez desde a II Guerra o estado americano sofria um ataque em seu território, e o realizador não era uma nação tecnológica com grande poderio militar, mas, sim, um grupo de terroristas. A partir de então, nações e organismos internacionais prepararam-se para combater o fenômeno terrorista no século XXI, mas encontrariam o primeiro bloqueio a suas pretensões: o que é terrorismo?

A maior parte dos sistemas legislativos e judiciários vem adotando legislações baseados nos conceitos de coação e violência². Contudo, conforme o presente estudo irá

² WALDROW, Jeremy. **Torture, terror and trade-offs**: philosophy for the White House. Oxford, NY: Oxford University Press, 2010. p. 51.

demonstrar que, tanto teórica, quanto fático-historicamente, o mesmo não se aplica ao todo à realidade. Exemplarmente: se construído sob a ideia da coação, o fenômeno, não incluiria todo o movimento anarquista, que buscava propagandar atos de terrorismo e não coagir a vítima. No entanto, o problema não se limitaria somente aos problemas de tipificação.

Admitindo-se que se possa tipificar terrorismo, pura e simplesmente, como a ação violenta coativa com intuito político e, assim possibilitando ao direito penal regula-lo e combate-lo, vem a tona a segunda questão: como combate-lo? Estados e organismos internacionais, assim como parte da doutrina, tendem a acreditar que o crescimento do aparato estatal de monitoramento, cumulado ao aumento do poder discricionário do estado teria o efeito de, habilmente, combater o terrorismo. Como resultado disso, legitimaram-se e legalizaram-se abusos por parte dos governos, que seriam legitimados sob as vestes de alterações fáticas na realidade, ou seja estaríamos sob maior risco. Portanto, buscando conservar esta segurança, governos violariam direitos e a própria liberdade de seus cidadãos.

Entendendo que, a realidade alterara-se (já não estaríamos tão seguros quanto antes), estados tomaram medidas para a o aumento da segurança. Construído, dessa forma, surge a figura de que ao diminuir a liberdade dos seus cidadãos, estes estariam naturalmente mais seguros, existindo uma espécie de “balança” entre a segurança e a liberdade. Assim, surge a terceira questão: se existe esta contradição entre segurança e liberdade, e, mesmo que haja seria devido o estado lidar com as garantias do individuo de forma utilitarista? Para responder esta questão, este estudo se dedicara a analisar a lógica da “balança” de direitos, e, tendo por base os ensinamentos humanistas, se é possível assumir uma posição utilitarista dos direitos.

Por fim, buscara analisar os abusos cometidos pelos governos sobre o espectro moral e legal, ou seja, se as medidas tomadas poderiam ter sido adotadas. Estudara as ações dos Estados se estas constituiriam método de terrorismo estatal, tendo em vista o regime de violações assumido. Para tanto, estudara o fenômeno do terrorismo estatal como ser individual e se as medidas adotadas se encaixam para tanto.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Historicamente, denota-se que movimentos de revolução ou resistência (terroristas, combatentes ou pacifistas) se constroem no colapso de uma sociedade antecedente frente ao crescimento de uma realidade alterada, seja pelo domínio imperial ou pelo fracasso

econômico³. Dessa forma, os movimentos de resistência são inevitavelmente resposta a situação de domínio, o que inevitavelmente levaria ao conflito⁴. Tal fato se demonstra através da experiência humana, mesmo antes das denominações quanto ao terrorismo, conforme se observa nos fenômenos dos Sicários (na antiga Judeia) e dos Assassinos (durante o domínio Fatimida dos territórios Levantinos).

1.1 Sicários e Assassinos

Os Sicários formam-se na Judéia, em um período de convulsão política e social, durante o domínio Romano após a queda do domínio da última dinastia independente judaica, qual seja a dinastia dos asmoneus. Após quase 100 anos de governo sobre a Judéia, a dinastia dos asmoneus saía do poder e era substituída pela dinastia Heródica da região de Edom ao sudeste da Judéia, que liderados por Herodes Magno conquistaram Israel, retornando-a a condição de estado subjugado. A derrubada do governo independente de Israel, simultaneamente as simpatias de Herodes Magno pela helenização da cultura judaica e submissão ao domínio romano, construíram um cenário de forte rejeição por parte do povo judeu a aristocracia dominante.

Após a morte de Herodes Magno, Roma dividiria o reino de Israel em três: ao norte a Galileia dominada por descendentes de Herodes através de seu filho Antipas; ao sul nas regiões da Judéia e Samaria, que visto a insatisfação romana com Arquelau como seu governante, retornou o poder aos sacerdotes que agora responderiam a um governador romano.⁵ Sob o domínio romano, surge em Israel um período de florescimento do comércio e monetarização da sociedade. Ao mesmo tempo, começa a construção de grandes projetos e obras como a construção de aquedutos, cortes, portos, estradas e vários outros projetos que visavam “civilizar” a pequena nação oriental.⁶ No entanto, os custos para tal empreitada eram significativamente altos e, assim como na maioria do Império Romano, se fariam na forma do aumento de impostos.

³ HORSLEY, Richard. **Jesus e a espiral de violência**: resistencia judaica popular na palestina romana. São Paulo. Paulus, 2010, p. 13-14.

⁴ HUNTINGTON, Samuel. The Clash of Civilizations? **Foreign Affairs**, v. 72, n. 3, 1993, p. 22-49. Published by: Council on Foreign Relations Article Stable. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/20045621>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁵ HORSLEY, Richard. **Jesus e a espiral de violência**: resistencia judaica popular na palestina romana. São Paulo. Paulus, 2010, p. 10.

⁶ JOSEFO, Flávio. **The antiquities of the jews**. Mississipi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/2848/2848-h/2848-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

A sociedade israelense tradicional, sempre fora historicamente agrária e pastoral. Nesse formato social é a terra que forma a qualidade de vida e cidadania ao indivíduo. Com o aumento de impostos e a crescente monetarização da sociedade, o campesinato judeu sofria com a pressão econômica e crescia o seu endividamento. Ao tornar-se cada vez mais endividado o campesinato de Israel se via forçado a se desfazer das poucas propriedades que estavam sob seu domínio, qual seja a terra. Dessa forma, iniciava-se a desestruturação da sociedade israelense tradicional, a construção de uma burguesia mercante local e de uma crescente desigualdade social.

Assim com uma sociedade desestruturada, sendo explorada sob o jugo de um poderio estrangeiro, e uma população desamparada, empobrecida e desconfiada de seus governantes, tornava-se inevitável que a mesma população busca-se refúgio naqueles considerados opositores do sistema. Classificados, pelos governantes romanos, como nada além de bandidos ou salteadores, estes grupos armados assumiam caráter de lutadores da liberdade pelo povo oprimido⁷. Estes grupos rebeldes costumavam atacar e perseguir os soldados romanos e, os tão temidos, coletores de imposto, utilizando-se de táticas como sequestro, assaltos, assassinatos e incêndios para intimidar e, ao mesmo tempo, se financiar.

A figura da resistência armada na antiga Judéia era dividida entre aqueles que os viam como não sendo nada além de bandidos, como também para aqueles que os viam como a única esperança de justiça social em uma sociedade desestruturada. Contudo, nem toda a resistência ao domínio estrangeiro se deu de forma violenta. Havia, também, a resistência política e religiosa, representada pelos partidos políticos e cultos apocalípticos.

Os partidos políticos se viam representados: pelos Sadoceus, formados pela elite sacerdotal tradicional; pelos Fariseus, formados pelo sacerdócio popular e racionalistas; pelos essênios, que possuíam elementos de culto apocalíptico; e, finalmente, pelos Zelotas que defendiam a submissão absoluta a Deus. Radicalizando os princípios do partido Zelota, surgiria o movimento sicário durante a Grande Revolta Judaica. Estes, denominados pelos romanos devido à adaga chamada Sica que utilizavam, eram opositores ao domínio romano, numeravam-se ante ao colapso social devido à administração romana e utilizavam de meios violentos e justificavam suas ações como a conclusão da vontade divina. Assim, utilizavam de meios como

⁷ HORSLEY, Richard. **Jesus e a espiral de violência**: resistencia judaica popular na palestina romana. São Paulo. Paulus, 2010.

assassinatos, incêndios e sequestros, de acordo a Flávio Josefo⁸, para avançar sua agenda política durante e após a Grande Revolta Judaica.

A história dos Sicários e Zelotes é uma progressão de elementos políticos e religiosos e uma Judéia ocupada. A rejeição zelote ao domínio estrangeiro, a ideia de uma Israel livre sob a vontade divina, a rejeição ao ideário pagão e a honra na morte pelo divino, cumulado ao empobrecimento da população rural e desestruturação da sociedade tradicional, causada pela administração romana, construiu o cenário necessário para o surgimento de um grupo radical como os Sicários.

Classificar uma facção política como os Sicários como um grupo terrorista, seria questionável, haja vista o surgimento da determinação de atos políticos como terroristas surgir quase dois milênios após. Contudo, estes são por alguns especialistas classificados como tal⁹, inúmeras de suas táticas de combate, como: assassinatos, incêndios, utilização de escudos humanos, viriam a ser utilizadas por organizações terroristas e paramilitares nos séculos que viriam.

O fenômeno do terrorismo pré-era do terror, possui outro exemplo dentro do exemplo ocidental. Inicialmente, destaca-se a ausência de material presente e acessível dentro da literatura, que trate profundamente sobre o assunto. Portanto, visando uma análise minimamente completa este estudo utilizará de bases de dados alternativa e de corrente acesso.

Como grupo político os Hashashin (ou assassinos), são uma seita Ismailista (seita mística xiita, seita dos sete) formados por Hassan-i Sabbah durante o período da Primeira Cruzada. Sabbah, nascera em família Imami (seita majoritária xiita, seita dos doze) na região persa de Qom, que à época estava sob domínio dos sunitas Turcos Seljúcidas, eventualmente se convertera para a seita Ismailista, que mesmo era um grupo minoritário da sociedade persa. Buscando tornar-se missionário este cruza o Oriente Médio tentando converter as populações locais ao Ismailismo, dessa forma enfurecendo as elites locais. A partir deste período, Hassan torna-se um homem itinerante sem posses, da qual somente a causa religiosa o guiava, fazendo seguidores nas regiões que passava.¹⁰

Próximo ao ano 1080, Hassan tomaria a fortaleza da Alamut, e nela construiria sua ordem. A partir de então ele utilizaria da sua ordem para assassinar e causar terror os

⁸ JOSEFO, Flávio. **The wars of the jews:** or history of the destruction of Jerusalem. Mississipi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/2850/2850-h/2850-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014

⁹ ZALMAN, Amy. **Sicarii:** the first century terrorists. Disponível em: <<http://terrorism.about.com/od/groupsleader1/p/Sicarii.htm>>. Acessado em: 11 maio 2014.

¹⁰ WIKIPEDIA. **Hassan I-Sabbah.** 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Hassan-i_Sabbah>. Acesso em: 11 maio 2014.

governantes que anteriormente lhe oprimiam. Os métodos dos Assassinos não se distinguiriam dos métodos utilizados pelos Sicários, a adaga e fogo era normalmente a arma escolhida e os alvos seriam membros dos impérios estrangeiros.¹¹

O que qualificaria, os Assassinos, como grupo único, seriam seus rituais. De acordo a Degenzajn¹², os Assassinos eram recrutados muito jovens e mantidos associados e subordinados, somente a um mestre. Quando este jovem atingia a idade adulta este consumia altas doses de óleo de Cannabis Sativa – o Hashish -(dai vem a nomenclatura Hashashin) e era levado a um local específico, desenhado para emular o paraíso, onde o jovem conseguia grandes prazeres, e quando saía do torpor causado pelo uso da droga, era levado para fora do local e informado que o único modo de retornar ao “paraíso” era cumprindo as ordens Grã-mestre, no caso Hassan. Ainda em sua dissertação Degenzajn teoriza que com essa construção surge a ideia de paraíso como resposta ao atentado, que seria presente em grupos jihadistas quase mil anos depois.

1.1 A ERA DO TERROR

Atravessados os séculos, pouco mudou as táticas utilizadas por insurgentes e pela contra insurgência. Ainda utilizava-se de incêndios e assassinatos com intento de combater e coagir governos julgados opressores, assim como, permaneciam as mesmas táticas de opressão e violência para combater as rebeliões. Excluídas algumas inovações como: o *Gunpowder Plot* (primeiro atentado político com utilização de pólvora)¹³, as táticas de insurgência permaneceriam as mesmas pelos séculos vindouros.

Até então, contudo, nunca havia sido utilizada a terminologia “terrorismo” para descrever um ato ou ação política. A primeira instância de uso do termo registrada dá-se do período do “Terror” durante a revolução francesa, na época os atos perpetrados pelo governo jacobino (ou período da Convenção) de Robespierre eram chamados de *terrorisme*.¹⁴

Em 5 de setembro de 1793, “o Terror” foi declarada a ordem do dia. O significado da ordem era a aceleração e sistematização da repressão e perseguição aos adversários. Durante o domínio do “Terror”, instaurou-se um domínio revolucionário sob as mãos dos *sans culotes*

¹¹ WIKIPEDIA. **Assassins**. 2014. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Hashashin>>. Acesso em: 11 maio 2014.

¹² DEGENSZAJN, Andre Raichelis. **Terrorismos e terroristas**. 2006. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

¹³ MEDLIBRARY. **Gunpowder plot**. 2014. Disponível em: <http://medlibrary.org/medwiki/Gunpowder_Plot>. Acesso em: 11 maio 2014.

¹⁴ DEGENSZAJN, 2006.

que, visando saciar o apelo popular, utilizaram de execuções indiscriminadas contra aqueles considerados traidores da revolução.

Inevitavelmente, a implementação do “Terror” como política estatal foi uma vitória política da Montanha (setor radical do partido jacobino liderado por Robespierre). A figura do governo sob o “Terror” negava os direitos libertários básicos adquiridos como ideais da Revolução, com a criação de tribunais de extraordinários, subordinados ao poder político, silenciava a oposição, fazendo que os resultados das decisões dos mesmos tribunais eram quase sempre a absolvição ou a morte.

Durante toda a época de domínio do “Terror”, prevalecia a ideia de insegurança de direitos, em vista do objetivo de criar uma sanar as desigualdades constituídas da sociedade e avançar os ideários liberais da revolução. Contudo, acabara criando um ambiente de radicalização, violência e perseguição política, sendo dado inúmeros poderes aos líderes do período, para que se buscasse um aprofundamento da Revolução. Assim, terrorismo assume como dialética a posição de oposição as seguranças físicas e jurídicas dos indivíduos.

Eventualmente, a Convenção e o “estado de terror” criado seriam derrubados pelo Golpe Termidor liderado pelos centristas do Pântano, Robespierre seria guilhotinado como havia condenado inúmeros de outros, e os Girondinos voltariam ao poder com o Diretório. As conquistas liberais da Revolução Francesa seriam eventualmente solidificadas sob o governo Napoleônico, com o Código Napoleônico.¹⁵

1.3 DA ERA DAS NAÇÕES E DO NACIONALISMO

Terminado o período do domínio Napoleônico, iniciaria o período da Restauração, na qual as monarquias tradicionais europeias reassumiriam o controle político da Europa sob a égide da monarquia absoluta. Contudo, om seu caráter reativo, a Restauração, tentaria desestruturar as fundações das revoluções libertárias e acabaria falha, haja vista sua incapacidade de responder de maneira satisfatória aos clamores, tanto constitucionais, quanto no panorama geográfico com o ressurgimento ou surgimento de nações.

O fracasso da Restauração terminaria por desconstruir a ideia do absolutismo monárquico como alternativa política, consolidando as conquistas civis e humanas, advindas do Iluminismo, tornando-os base para o surgimento de novos posicionamentos políticos. Um

¹⁵ FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário crítico da revolução francesa**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1989.

dos primeiros ideais políticos, derivado principalmente do ideal liberal de autodeterminação dos povos, foi o nacionalismo, que teria profundos efeitos nos séculos vindouros.

Os principais movimentos nacionalistas se constituem com força em duas das mais antigas monarquias europeias da época, quais sejam: a Áustria, sob os Habsburgo e o Império Turco Otomano, sob a dinastia Otomana. Desde o século XVI, ambos impérios dividiam e dominavam as regiões dos Balcãs, contudo, o sucesso da Revolução Francesa, o expansionismo Napoleônico¹⁶ e a intervenção de nações estrangeiras, enfraqueceram, fortemente, o domínio das monarquias locais¹⁷, culminando na independência de certas nações balcânicas.

Assim, com o sucesso da independência das nações balcânicas, cumulado ao sucesso da união das nações alemã e italiana, terminaria gerando um movimento pela formação de uma nação única nos Balcãs, para que assim se garantisse a independência política e econômica em relação a outras nações. Este movimento, que seria chamado Iugoslavismo, acabaria gerando um novo paradigma político, com a organização de novos partidos políticos que buscariam a formação da Iugoslávia¹⁸. Um destes partidos, seria a Mão Negra.

Durante o início do séc. XX, o governo sérvio dava apoio financeiro e político a movimentos Iugoslavistas dentro dos domínios Austro-Hungáros através da Mão Negra. Um destes movimentos financiados era a Jovem Bósnia (formada principalmente por Bósnios e Croatas organizados após a conquista de suas nações pela Áustria-Hungria)¹⁹, que buscando tornar-se a bandeira de união em meios às diversas nações balcânicas, em 28 de junho de 1914, assassinaram o Arquiduque Francisco Fernando Carlos Luís José Maria de Áustria-Este, da Áustria-Hungria.

O assassinato do Arquiduque, príncipe herdeiro do Império Austro-Húngaro, repercutiu profundamente na política mundial levando a Áustria-Hungria a declarar ultimato e após guerra a Sérvia, forçando a aliada Rússia a declarar hostilidade a Austria-Hungria ocasionando a Primeira Grande Guerra²⁰. Com o fim da I Guerra Mundial em 1919, surge a Liga das Nações, organismo dedicado a promoção da paz mundial, que editaria em 1937 a primeira legislação sobre terrorismo internacional, conforme retira-se do professor de Direito

¹⁶ ENCICLOPÉDIA Barsa. São Paulo: Nova Enciclopédia Barsa, 1997. v. 14. p. 241. t. 10.

¹⁷ WIKIPÉDIA. **Greek war of independence**. 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Greek_War_of_Independence>. Acesso em: 11 maio 2014.

¹⁸ BAERLEIN, Henry. **The birth of Yugoslavia**: volume I. 2007. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/22414/22414-h/22414-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

¹⁹ WIKIPÉDIA. **Black Hand**. 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Black_Hand_%28Serbia%29>. Acesso em: 11 maio 2014. 2014.

²⁰ ENCICLOPÉDIA Barsa. São Paulo: Nova Enciclopédia Barsa, 1997. v. 14. p. 259. t. 7.

Internacional da Universidade de Sydney Ben Saul, em *The Legal Response of the League of Nations to Terrorism*²¹:

The League Convention 1937 ultimately defined 'acts of terrorism' in Article 1(2) as 'criminal acts directed against a State and intended or calculated to create a state of terror in the minds of particular persons, or a group of persons or the general public'. Consequently, terrorism is understood principally by the means used (the creation of terror) and the target (directed against a state), but not by express reference to its political objective.

A definição utilizada pela Liga das Nações viria a servir de base para as definições técnico-jurídicas utilizadas pelos organismos internacionais e nações para a definição do que trataria como atentado terrorista.²² Esta foi realizada principalmente como resposta ao crescente número de atentados terroristas perpetrados por organizações nacionalistas, fascistas, socialistas e, principalmente, anarquistas no período entre guerras.²³

1.4 DA ERA INDUSTRIAL, DO ANARQUISMO E SOCIALISMO.

O mundo após as revoluções liberais mudou significativamente, a França, que até a Revolução encontrava-se com uma economia basicamente agrária e mercantilista, industrializara-se (assim como a Prússia, Piemonte, Austria-Húngria, Rússia, Japão e outros) e juntava-se a já industrializada Inglaterra na alteração de uma economia na qual a terra era o centro da vida social e política. As plebes migravam dos campos agrários aos grandes centros, tornavam-se proletários, buscando emprego nas fábricas que se formavam sob a mão da burguesia. Se encontrassem emprego, o produto do seu trabalho era tomado, em troca de um salário (muitas vezes insignificante) que formaria o seu sustento. Durante o período a oferta de emprego era insuficiente, os salários mínimos, as horas trabalhadas desumanas, desemprego descontrolado e a qualidade de vida terrível. O governo liberal buscava o não intervencionismo e esperava pelo sucesso do laissez-faire em suprir as necessidades sociais.

Nesse paradigma, o descontentamento do proletariado com a situação e o governo liberal era crescente. Progressivamente, o proletariado começa a se juntar e se organizar, buscando novas posições políticas que corrigissem as falhas do liberalismo. Terminariam encontrando então o Anarquismo e o Socialismo como soluções.

²¹ SAUL, Ben. The legal response of the league of nations to terrorism. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 1, p. 78-102, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1912261>>. Acesso em: 11 maio 2014. p. 9.

²² SAUL, 2014, p. 16.

²³ SAUL, 2014, p. 2.

O primeiro movimento de alternativa política surgido no período seria o anarquismo que defenderia a destruição ou desconstituição do estado, assim como, de qualquer organização social baseada em coerção e o retorno do homem ao estado de liberdade natural. Assim, o caminho seria direto entre o estado operante presente e o futuro de liberdade natural, discernindo apenas as correntes ideológicas na maneira de atingir esta transição direta. Alguns, defenderiam a dissociação pacífica e volitiva do homem, enquanto outros defendiam a utilização de meios violentos como forma de transformação social.

O anarquismo de vestes violentas e terroristas se mostraria essencialmente presente na figura do anarco-comunismo, que inspirados pelos escritos de Mikhail Bakunin e Peter Kropotkin, defenderiam a progressão violenta ao Estado Natural, o qual consideravam ser o comunismo. O próprio Bakunin proporia que, para ocasionar a revolução, seria necessária uma série de eventos violentos que desencadeariam o inconsciente popular, fazendo que estes se insurgissem contra seus mestres, levando o mundo ao comunismo²⁴. A partir deste momento, entende-se o ato de terrorismo político, não como somente um ato com vertes coercitivas, mas sim, como um ato de propaganda em si, ou seja, a propaganda do feito.

A propaganda do feito tomaria forma do movimento revolucionário durante o fim do séc. XIX e início do XX. Sobre tal posição anarquistas e outros grupos políticos justificariam seus atos, e tornariam quase sinônimo anarquismo e terrorismo. Durante o séc. XIX assassinavam-se de líderes locais e mundiais, bombas eram postas em locais de reunião burguesas (como restaurantes e cafés), assim como, em locais políticos, fábricas eram destruídas e os governos burgueses eram forçados a perseguir os anarquistas. Nesse espectro, um dos primeiros e mais significativos atentados políticos por anarquistas foi o assassinato de Alexandre II, czar da Rússia, pelo grupo Narodnaya Volya (Vontade do Povo).

Os socialistas, inspirados, principalmente nos ensaios de Karl Marx e Frederich Engels, também buscavam o retorno ao Estado Natural Comunista (assim como os anarco-comunistas), no entanto distinguem no caminho que os levava a tal. Enquanto os anarquistas defendem a revolução como caminho direto, os socialistas defenderiam a passagem progressiva, através de um período de controle estatal socialista, uma ditadura do proletariado²⁵. Portanto, pela sua defesa de uma progressividade através do autoritarismo ao comunismo, não teriam em seu rol histórico grande significância para o terrorismo. Contudo, com o início da

²⁴ BAKHUNIN, Mikhail. **Letters to a frenchman on the present crisis**. 1870. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/bakunin/works/1870/letter-frenchman.htm>>. Acessado em: 29 abr. 2014.

²⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto of the communist party**. 2010. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/31193/31193-h/31193-h.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

Guerra Fria e a implementação de ditaduras de direita na América Latina, o social-comunismo, assim como outras ideologias de cunho liberal, viu-se como uma ideologia perseguida e criminosa, neste espectro da ilegalidade crescem movimentos prostrados na propaganda do feito. Culminando no Brasil, na confecção da primeira legislação concernente ao assunto de terrorismo a lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) que, no entanto, não define terrorismo especificamente.

1.5 DO TOTALITARISMO

A criação de um governo socialista afetou profundamente a esfera política, então não mais seria, visto os governos socialistas, um sonho utópico, mas sim como uma variedade política. Nesse espectro, visto o fracasso do conservadorismo e liberalismo em, efetivamente, combater o crescimento do socialismo, grupos opositores buscariam alternativas, o que incidiria no surgimento do fascismo e totalitarismo.

Como posição política, o fascismo deriva dos mais radicais grupos do nacionalismo europeu em conjunção com a crise da esquerda italiana durante a I Grande Guerra. O governo fascista pregaria a presença estatal em sua forma absoluta, ou seja, o estado regularia todos os conflitos presentes na sociedade – como a luta de classes – através da ação direta, ou seja, a utilização de meios muitas vezes violentos em busca de uma estabilização da sociedade. Dessa forma, buscando efetivar a ação direta, os governos fascistas e totalitários construiriam grupos paramilitares que se dedicariam a suprimir a dissonância social. Estes grupos paramilitares, chamados na Itália de Camisas Negras, utilizavam do terrorismo de estado: assassinavam dissidentes, atacavam suas propriedades, prendiam opositores sem justificativa e propagandeavam as diferenças entre o povo e os dissidentes (projetando-os como sub-humanos ou antinacionais)²⁶.

O fascismo se diferenciaria do nazismo quanto ao aspecto racial, enquanto o primeiro era puramente xenófobo o segundo utilizava o conceito racial para a definição de nacionalidade. O nazismo desenvolveu-se na Alemanha e como teoria política é derivada do fascismo, socialismo, darwinismo social, darwinismo racial, pangermanismo e nacionalismo. Este buscava a criação de um novo império germânico (Terceiro Reich) e a limpeza racial e social de indivíduos que eram vistos como detrimento ao mesmo estado. Com base na ideia de ação

²⁶ MUSSOLINI, Benito. **The doctrine of fascism** In: GUTENBERG FOUNDATION. **Readings on fascism and national socialism**. 2004. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/14058/14058-h/14058-h.htm>>, Acesso em: 10 fev. 2014.

direta, a máquina estatal seria utilizada não apenas para a perseguição de grupos opositores, como também, grupos que não encaixavam no espectro racial idealizado.

1.6 DO JIHADISMO E PAN-ISLAMISMO E DA ASCENÇÃO DA DESOBEDIENCIA CIVIL

O jihadismo e pan-islamismo surgiram no colapso do estado tradicional islâmico após a I Guerra Mundial. No estado islâmico, na maioria de sua história, o chefe-de-estado reúne, ao mesmo tempo, as características de senhor temporal e espiritual, tomando o nome de Califa. O sultão do Império Otomano possuía o título de Califa do Islã, ou seja, era ao mesmo tempo líder temporal e espiritual dos islâmicos e durante o governo turco as populações não eram classificadas em nacionalidades, mas apenas, em sua religião.²⁷ A queda do domínio turco, a última nação islâmica independente, causaria uma sensação de irrelevância política do islã que, visto não diminuída a necessidade de união nas regiões da *pax islâmica*, buscaria um sentido de união religiosa supranacional, chamado de pan-islamismo²⁸.

A queda do Império Turco-Otomano trouxe a desestabilização da região, assim como o colonialismo europeu que dividira o Oriente Médio, não sendo respeitados os conceitos de nacionalidade ou grupo cultural prevalecendo os interesses coloniais, visando a melhor administração. A combinação de uma sensação irrelevância e exploração, junto a conjunção político-religiosa do estado islâmico, causariam a formação do movimento pan-islâmico, que buscaria a restauração da *pax islâmica*, após a I Guerra. Assim, durante a II Guerra e a Guerra Fria, as nações em conflito financiariam movimentos revolucionários de independência²⁹. A libertação das nações árabes, contudo não atingiu sua libertação econômica, os ciclos de exploração permaneciam mesmo com as nações independentes criando descontentamento na população que buscaria na figura dos antigos califados uma esperança de libertação.

A partir de então, a ideia da criação de uma única nação muçulmana volta a tornar-se o maior clamor revolucionário e, devido a exploração ser tomada especialmente pelo poderio

²⁷ FRIEDMAN, David D. **Legal systems very different from our own: the ottoman legal system**. 2006. Disponível em: <http://www.daviddfriedman.com/Academic/Course_Pages/Legal_Systems_Very_Different_13/final_papers_06/ottoman/ottoman_legal_system.html>. Acesso em: 07 maio 2014.

²⁸ QURESHI, NAEEM. **Pan-Islam in british indian politics**: a study of the Khilafat movement. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=czKYZPyoyx0C&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acessado em: 16 abr. 2014. p. 9.

²⁹ BERGEN, Peter; REYNOLDS, Alec. **Blowback Revisited**, 2005. Foreign Affairs. Disponível em: <<http://www.foreignaffairs.com/articles/61190/peter-bergen-and-alec-reynolds/blowback-revisited>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

estrangeiro cristão ou ateu, reconstrói-se o conceito antigo do *jihad* como forma de atingir a libertação efetiva³⁰. O *jihad* (significa dificuldade, luta) seria a Guerra Santa direcionada aos infiéis – o jihadismo seria o movimento político pan-islamista que busca a realização de um único estado islâmico que seria atingido, somente, através da luta.

O movimento jihadista encontra-se espalhado através das nações muçulmanas, tendo maior força nos estados mais frágeis, em colapso ou dependentes do estrangeiro, especialmente em jovens descontentes³¹. Assim, historicamente, o movimento terrorista do jihad agiu em nações árabes em nações asiáticas ou africanas, assim como em Israel³². Não obstante a isto, o terrorismo islâmico vem afetando nações ocidentais há décadas: do Massacre de Munique de 1972 (sequestro e assassinato de atletas israelenses, durante as Olimpíadas de Munique, pelo grupo Setembro Negro), os atentados com bomba em Berlim de 1986, Atentado de Lockerbie de 1988 (atentado contra avião de passageiros), primeiro atentado com bomba ao World Trade Center em 1993, atentado contra embaixada israelense em Buenos Aires em 1992, atentado com bomba ao Metro de Paris de 1995 e diversos outros que ocorreram através das décadas. No entanto, em 11 de setembro de 2001, nossa percepção ocidental quanto ao terrorismo islâmico mudara³³.

Em 11 de setembro de 2001, o grupo jihadista Al-Qaeda preparou e realizou o maior atentado terrorista da história, com quase 3.000 mortos e 10 bilhões de dólares em danos estruturais, contra a mais poderosa nação do globo, os Estados Unidos da América, que não tinha sido atacada em seu território continental desde a II Guerra. Estes ataques teriam efeitos profundos na forma como nos protegeríamos e combateríamos o terrorismo³⁴: primeiramente, além de declarada a Guerra ao Afeganistão, também havia sido declarada “Guerra ao Terror”, à criação da utilização de todos os meios disponíveis do estado para o combate ao terrorismo; secundariamente, é criada a lei do *Patriot Act* que aumenta os poderes do executivo para tomar decisões sem a necessidade de intervenção do judiciário ou legislativo. Com a criação do *Patriot Act* e a adoção da “Guerra ao Terror” o sistema americano começa a criar um sistema

³⁰ SOHERWORDI, Syed Hussain Shaheed; ASHRAF, Syed Irfan; KHATTAK, Shahid Ali. The characteristic traits of terrorism and interpretation of Jihad by Al-Qaeda and the Taliban in the Pak-Afghan society. *A Research Journal of South Asian Studies*, v. 27, n. 2, jul./dez. 2012, p.345-358.

³¹ FOREST, James. *Al-Qaeda's influence in Sub-Saharan Africa: myths, realities and possibilities. perspectives on terrorism*, North America, 5, sep. 2011. Disponível em: <<http://terrorismanalysts.com/pt/index.php/pot/article/view/156/309>>. Acesso em: 11 maio 2014.

³² WIKIPEDIA. *Islamic terrorism*. 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Islamic_terrorism>. Acesso em: 11 maio 2014.

³³ WALDROW, Jeremy. *Torture, terror and trade-offs: philosophy for the White House*. Oxford, NY: Oxford University Press, 2010., p. 1.

³⁴ WALDROW, 2010, p. 1.

de vigilância e controle que permitiria a prisão de indivíduos baseados na suspeição (muitas vezes racial ou religiosa) ou possibilidade de futuras violações.

Por fim, excluído o fenômeno do terrorismo pan-islâmico o século XX e XXI foram de relativa paz com as táticas violentas sendo substituídas pela desobediência cível, especialmente após o sucesso da revolução pacífica da Independência Indiana. Contudo, algumas ideologias surgiriam com perceptível relevância política que, em certos casos, utilizariam de táticas terroristas para propagar sua ideologia, como feministas (na tentativa de assassinato de Andy Warhol), ambientalistas (como a Frente de Libertação dos Animais), grupos anti-aborto (como o *Army of God*), religiosos (como o *Aum Shinrikyo*), assim como, para os proponentes, puramente retributivos (como os atentados de Oklahoma de 1991).

2. DO HISTÓRICO LEGISLATIVO

Analisada o conteúdo histórico do fenômeno, o estudo dedicar-se-á ao entendimento do mesmo quanto ao tratamento legal dispensado. Assim cabe analisar a primeira resolução internacional quanto à matéria, a Convenção da Liga das Nações para a Prevenção e Punição do Terrorismo de 1937, define³⁵: “*Art. 1º - Na presente Convenção, a expressão ‘atos terroristas’ quer dizer atos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público.*”.

Para análise refere-se ao Professor Ben Saul da Universidade de Sydney, em sua obra *The Legal Response of the League of Nations to Terrorism*, neste Saul descreve a definição adotada pela Liga das Nações³⁶:

(...)

The League Convention 1937 ultimately defined ‘acts of terrorism’ in Article 1(2) as ‘criminal acts directed against a State and intended or calculated to create a state of terror in the minds of particular persons, or a group of persons or the general public’. Consequently, terrorism is understood principally by the means used (the creation of terror) and the target (directed against a state), but not by express reference to its political objective. In contrast, one commentator urged the CIRT to regard terrorist offences as a means to some external or political end or objective.

³⁵ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **O terrorismo, a luta contra o terror e o direito internacional dos direitos humanos**. 2008. 291f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

³⁶ SAUL, Ben. The legal response of the league of nations to terrorism. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 1, p. 78-102, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1912261>>. Acesso em: 11 maio 2014.

Tendo por base a análise do professor Ben Saul, denota-se que a escolha da Liga para a definição passaria pelos meios utilizados para a consecução do mesmo, sem a denotação de posicionamento político em seu artigo primeiro. Na mesma forma, em seu artigo segundo passa a enumerar os fatos considerados criminosos que deveriam ser tomados como tanto pelos estados signatários, dentro do espectro do artigo primeiro³⁷, quais sejam ofensas contra pessoas protegidas (chefes de estado, seus familiares ou funcionários públicos quando em exercício de sua função), contra membros do público, propriedade estatal e a posse de armamentos ou equipamentos que seriam utilizados em ações terroristas.

As legislações subsequentes editadas pelo maior órgão internacional, qual seja as Nações Unidas pecaria, pois suas definições se dão em atos específicos de terrorismo que seriam de elevada significância, contudo não se dedicam a construir um posicionamento geral sobre a classificação do mesmo, existindo classificações específicas para atos relevantes durante o seu tempo³⁸ (excessão é o caso da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo de 1999 que em seu art. 2º postula uma definição genérica para o terrorismo). As razões para a dificuldade da criação de um conceito universalmente aceito do que se constitui terrorismo, dá-se na pluralidade de nações e culturas que compõe os organismos internacionais.

Assim frente a incapacidade de encontrar-se um conceito no direito internacional para a categorização do fenômeno do terrorismo, busca-se resposta nas legislações nacionais adotadas pelas nações.

A legislação inglesa concernente ao terrorismo, que se dá no *Terrorism act 2000* e o *Terrorism Act 2006*, é problemática, haja vista seus problemas quanto a definições técnicas como quanto a violações aos direitos humanos.³⁹Primeiramente, quanto à definição a mesma peca pela generalidade e enumeração, característica básica do direito romano-germânico codificado, contudo o mesmo não se aplicaria ao sistema do Direitos Internacional dos Direitos Humanos, conforme Sarah Pellet em seu texto *A Ambiguidade da Noção de Terrorismo*, conforme citado por Bernardo Pereira de Lucena Guerra, em sua tese de doutorado *O*

³⁷ SAUL, Ben. The legal response of the league of nations to terrorism. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 1, p. 78-102, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1912261>>. Acesso em: 11 maio 2014.

³⁸ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **O terrorismo, a luta contra o terror e o direito internacional dos direitos humanos**. 2008. 291f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

³⁹ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **O terrorismo, a luta contra o terror e o direito internacional dos direitos humanos**. 2008. 291f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

*terrorismo, A luta contra o Terror e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*⁴⁰. Ainda, haveria preocupações quanto a utilização do maquinário estatal para a supressão de protestos políticos⁴¹, assim como, o crescimento do abuso estatal conforme o estudo, especialmente quanto ao uso do direito de *search and frisk*, do *Human Rights Watch*⁴².

A legislação americana se constrói ao redor do *Patriot Act*, este definiria terrorismo como qualquer ato que arrisque a vida humana e que tenha ou pareça ter o intento de intimidar ou coagir população ou governo ou alterar política de governo, adotando a percepção coercitiva de terrorismo. Ainda, o *Patriot Act* aumentaria os poderes dos órgãos policiais, do presidente e dos organismos de inteligência, com intento ao combate ao terrorismo. Ainda assim, as discricões permitidas pela legislação, autorizariam abusos por parte das autoridades, permitindo a violação da privacidade dos cidadãos (e, mesmo de estrangeiros) sem a necessidade de que haja prova mínima de suspeição, desde que o mesmo possua uma investigação sobre si (através das Cartas de Segurança Nacional) e, permitiriam, ainda que a autoridade norte americana detenha por 30 dias e, até mesmo, force a obtenção de material genético, sem que haja a necessidade de conhecimento do mesmo sobre atentados terroristas, como no caso de Jose Padilla, que como imigrante americano foi detido não para acusa-lo de qualquer crime, mas para saber o que ele sabia.⁴³

Por fim, no fenômeno legal nacional, o terrorismo nunca teria sido coberto por legislação penal. A legislação sobre a matéria limitou-se as Leis de Segurança Nacional e as Constituições sem, contudo tipificar a conduta. Atualmente rege a matéria a Lei 7170/83, a Lei de Segurança Nacional e a Constituição Federal de 1988. Quanto à lei o seu problema dá-se na sua generalidade, visto tratar o fato, meramente, como “atos de terrorismo”, sem explicar o que constituiriam os tais, conforme atesta o professor Heleno Cláudio Fragoso⁴⁴. Já na Constituição, a matéria é prevista como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, ainda que o mesmo

⁴⁰ PELLET, Sarah. apud GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **O terrorismo, a luta contra o terror e o direito internacional dos direitos humanos**. 2008. 291f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁴¹ CAMPBELL, Duncan. **Labour warned over limits to free expression**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/politics/2008/aug/15/labour.idcards>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁴² HUMAN RIGHTS WATCH - HRW. **Without suspicion: stop and search under the terrorism act 2000**. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/uk0710webwcover.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁴³ WEISER, Benjamin; CANEDY, Dana. **Traces of terror: the bomb plot; lawyer plans challenge to detention of suspect**. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2002/06/12/us/traces-of-terror-the-bomb-plot-lawyer-plans-challenge-to-detention-of-suspect.html>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁴⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Nova Lei de Segurança Nacional. **Revista de Direito Penal de Criminologia**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/direito_penal/conteudos/RDP35.pdf>. Acessado em: 11. maio. 2014

deverá ser combatido a nível internacional, deixando a tipificação e regulação da matéria para o nível infraconstitucional.

Quantos aos projetos de lei em tramitação no legislativo, se destacam o projeto de lei nº 499 e o projeto do Novo Código Penal (Projeto de Lei nº 236). Quanto ao primeiro, o mesmo peca por ser excessivamente vago e podendo ser utilizado para a repressão de protestos e manifestações políticas que possam se tornar violentas, conforme a Anistia Internacional⁴⁵. Já quanto ao segundo, este acaba qualificando como o ato contra a paz pública que cause terror em população, autoridade pública nacional ou estrangeira. Lista ainda as formas aos quais o ato poderá assumir, definindo uma série de táticas utilizadas por organizações terroristas como: sequestro de pessoas, de aeronaves, utilização de explosivos ou agentes químicos que possam causar dano massificado, o cyber terrorismo ou o dano ao bem público ou privado, desde que movido com por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas ou religiosas. Ainda, no 7º paragrafo, do art. 239 que define terrorismo, excluem-se da tipificação atos perpetrados por organismos dedicados a mudança social⁴⁶. Conforme- denotam-se os problemas da legislação iniciam, principalmente, pela generalidade da tipificação, assim como o da exclusão, podendo ser incluídos ou excluídos certos grupos por vontade política.

3. DA SEGURANÇA E DA LIBERDADE

Com intuito de, ao mesmo tempo, realizar uma análise crítica das táticas utilizadas no combate ao terrorismo, assim como, construir um melhor entendimento sobre os motivos e efeitos de ações terroristas, dever-se-á iniciar uma análise de dois dos valores em voga quando postulado uma discussão sobre terrorismo, quais sejam: segurança e liberdade. Para isso, analisar-se-á a teoria de *Thomas Hobbes* e de filósofos liberais e utilitaristas.

Para Hobbes, liberdade seria a capacidade de sem nenhum impedimento o homem realizar o que desejasse, contudo analisa que no estado de liberdade absoluta o homem não possuiria qualquer segurança. Entendida, assim, a segurança conforme Hobbes seria entendida

⁴⁵ LUNGARETTI, Celso. **ONG adverte**: novas leis podem criminalizar a liberdade de expressão no Brasil. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opinio/foro/ong-adverte-novas-leis-podem-criminalizar-a-liberdade-de-expressao-no-brasil/>>. Acesso em: 07 maio 2014.

⁴⁶ ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de terrorismo no anteprojeto do código penal**. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina388-o-crime-de-terrorismo-no-anteprojeto-do-CP.pdf>>. Acessado em: 11 de maio de 2014

puramente como a ausência de violação física e estaria em absoluta contradição com a segurança⁴⁷. Assim, a teoria de Hobbes seria atrativa para aqueles proponentes da oposição entre segurança e liberdade. Para estes, haveria uma forma de “balança” entre sua segurança e sua liberdade⁴⁸.

Para os filósofos liberais no estado de natureza o homem ainda teria controles, ou seja, o homem seria guiado pela sua razão e julgamento, conforme Locke⁴⁹. Assim, a liberdade seria limitada apenas até onde a liberdade de outrem se faz, surgindo a figura da segurança como a proteção a violações dos direitos naturais (liberdades) por outros. Assim, entendida, a segurança possuiria uma relação de promoção das liberdades.

Entendido, conceitos, passa-se a análise se seria possível realizar uma balança entre segurança e liberdade. Para tanto, tendo em vista as perspectivas já analisadas, e tomando por base a teoria do professor de direito Jeremy Waldron da Universidade de Nova Iorque, assim, como professor de teoria política na Universidade de Oxford, que enumeraria quatro problemas para a aceção de uma balança entre segurança e liberdade.

O primeiro dos problemas, conforme ele enumera seria a de que não se poderia entender direitos simplesmente como vulneráveis as alterações fáticas. Conforme Dworkin, os direitos devem ser entendidos como conquistas do progresso social e assim não podem ser desconsiderados conforme alteradas as circunstâncias⁵⁰⁵¹.

O segundo dos problemas é puramente distributivo. Ou seja, que a diminuição das liberdades afeta alguns mais que outros. Para tanto argumenta que há de se distinguir a diferença entre um indivíduo ter seus direitos violados em benefício dos demais e, o mesmo, ter de sacrificar algum de seus direitos em um movimento que não só o beneficia como beneficia os demais. Exemplarmente, Robert Nozick afirmaria não existir uma entidade social que sacrifique seus direitos pelo bem social, apenas pessoas sacrificando seus direitos pelo benefício dos demais.⁵² Portanto, se deve ter em mente que, se o sistema de justiça deve ser construído de maneira a garantir que os direitos dos indivíduos possam ser violados desde que haja o seu

⁴⁷ HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Mississippi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/3207/3207-h/3207-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁴⁸ HEYMAN apud WALDROW, 2010.

⁴⁹ LOCKE, John. **Second treatise of government**. Mississippi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/7370/7370-h/7370-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁵⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo. Martins Fontes, 2002. p. 306-307.

⁵¹ WALDROW, Jeremy. **Torture, terror and trade-offs: philosophy for the White House**. Oxford, NY: Oxford University Press, 2010, p. 26.

⁵² NOZICK, Robert. **Anarchy, state and utopia**. Reino Unido: Blackwell, 1974. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/philosophy/provisionalia/nozick.pdf>> Acesso em: 11 maio 2014. p. 32-33.

consentimento, seja de seu interesse, e de forma igualitária entre todos os membros de uma sociedade.

O terceiro dos problemas é o do excesso de poder estatal. Visto que liberdade, normalmente, é entendida no sentido negativo, um aumento dos poderes estatais invariavelmente ocasionaria uma diminuição da autonomia dos cidadãos⁵³. Ou seja, quanto menores as liberdades, maior seria o poder do estado para agir de forma abusiva.

Por fim, o último dos problemas nessa visão de que talvez se esteja sacrificando nossos direitos por nenhuma razão⁵⁴: Quando se assume um verte utilitarista deve-se analisar se a diminuição efetiva de liberdade levaria a um aumento de segurança. Waldrow questiona se ao se aumentar os poderes estatais de opressão, isso os fara mais efetivos no combate ao terrorismo. Se ao suspender os direitos de um suspeito de terrorismo realmente aumenta a segurança geral da população. Em resposta, ele afirma que prender fanáticos ligados a grupos terroristas nem sempre possui o efeito esperado e que o objetivo de punir alguém por um crime são razões de justiça, não segurança⁵⁵.

4. DOS PROBLEMAS DE DEFINIÇÃO E DO TERRORISMO ESTATAL

4.1 DOS PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE DEFINIÇÃO

A maior parte das legislações até aqui estudadas (internacional, inglesa, norte-americana e a proposta brasileira), vê-se um ponto em comum: teoriza-se o terrorismo como atividade violenta, ilegal e coercitiva. Contudo, tal definição mostra-se insuficiente, conforme demonstra o professor Jeremy Waldron, visto que nem sempre o proponente do ato terrorista deseja ocasionar uma reação na vítima (Estado ou população), podendo ter objetivos variados e distintos⁵⁶.

Assim, o atentado terrorista pode ser simplesmente uma forma de combate adotada por grupos com pouca capacidade financeira ou material, ou seja, uma forma de guerra assimétrica (exemplarmente Alexandre Murray, em seu artigo *Acts of war or acts of*

⁵³ NAPOLITANO, Andrew. Giving up liberty for security. **Reason Magazine**, EUA, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://reason.com/archives/2013/07/25/giving-up-liberty-for-security>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁵⁴ WALDROW, 2010, p. 26.

⁵⁵ WALDROW, 2010, p. 45-46.

⁵⁶ WALDROW, 2010, p. 69.

terrorism? para o *The Journal of Criminal Law*, cita exemplarmente os casos de atentados terroristas realizados por nacionais de nações em guerra)⁵⁷.

Ainda, poderia ser entendido o atentado terrorista o ato seria perpetrado sob vertes retributivas ou seja: o ato é realizado como forma de resposta a determinada ofensa real ou imaginária sofrida por individuo ou grupo, por parte do Estado ou População contra qual o ato é direcionado. Neste sentido, destacam-se os atentados com bomba de Oklahoma City de 1995, que seriam em retribuição aos civis mortos durante o Cerco de Waco.

A terceira possibilidade, é que atentados seriam uma forma terapêutica para o executor, particularmente quando este teria sofrido por longo tempo na ignominia e humilhação de alguma forma de subordinação, conforme Franz Fannon citado por Jeremy Waldrow⁵⁸. Esta posição Waldrow, põe como distinta da posição retributiva, em uma posição própria, qual seja, terapêutica⁵⁹. Kruglanski ao analisar indonésios envolvidos em atentados chegou a conclusão que o mesmos seriam uma maneira de lidar com a perda de significância⁶⁰.

A quarta teoria, teorizada por Waldrow, é a da “propaganda do feito”, um crime pela publicidade⁶¹. Na ideia central, esta presença de que o ato em si evidenciaria o grupo ou indivíduo realizador do ato, ou seja o fator mais importante não é a reação da vítima, mas sim, a grandeza do evento.

Em vertente similar, o que Waldrow chama de quinta teoria, o terrorismo poderia ser entendido como forma de expressão de grupo ou organização política que de outra forma não teria o meio. Dessa forma, o terrorismo seria entendido, não só como uma propaganda em si, mas pela mensagem que deseja transmitir. Tal vertente teria sua maior significância quando analisado o fenômeno anarquista, que de acordo a Peter Kropotkin, seria uma das diversas formas de propaganda⁶².

⁵⁷ MURRAY, Alexander. Acts of war or acts of terrorism?. *The Journal of Criminal Law*, v. 76, n. 4, p. 298-302, ago. 2012.

⁵⁸ Fannon, Franz. 1966 apud WALDROW, 2010, p 70.

⁵⁹ WALDROW, 2010, p. 70.

⁶⁰ KRUGLANSKI, Arie W. Psychological insights into Indonesian Islamic terrorism: the what, the how and the why of violent extremism. *Asian Journal of Social Psychology*, v. 16, p. 112–116, 2013. Disponível em: <doi:10.1111/ajsp.12019>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁶¹ KRUGLANSKI, Arie W. Psychological insights into Indonesian Islamic terrorism: the what, the how and the why of violent extremism. *Asian Journal of Social Psychology*, v. 16, p. 112–116, 2013. Disponível em: <doi:10.1111/ajsp.12019>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁶² KROPOTKIN, Peter. *The spirit of revolt*. 1880. EUA: Anarchy Archives, 1921. Disponível em: Disponibilizado em: <http://dwardmac.pitzer.edu/Anarchist_Archives/kropotkin/spiritofrevolt.html>. Acessado em: 6 abr. 2014.

Na sexta possibilidade, Jeremy Waldrow admite a possibilidade de que o objetivo do terrorismo, talvez seja o de criar uma mentalidade em um grupo de pessoas. Ou seja, através do ato, se instalaria o pânico ou orgulho, união em determinados grupos. Dessa forma, afirma que na visão dos terroristas islâmicos, possivelmente, estaria a ideia de alterar o comportamento ocidental, torna-los menos complacentes.⁶³

Na sétima possibilidade, teorizada por Waldrow, de motivação não coercitiva para o terrorismo, esta a ideia que quão mais severa for a resposta ao terrorismo, mais evidente estaria seu argumento de que o estado seria criminoso. Esta tendência, de esperar uma reação do governo opositor, vê-se no artigo de Ethan de Bueno Mesquita e Erick Dickinson, para o *American Journal of Political Science*, denominado *The Propaganda of the Deed: Terrorism, Counterterrorism, and Mobilization*⁶⁴, nele vê-se que muitas vezes atentados são realizados com intento de causar guerras.

Outra possibilidade de motivação distinta da coerção, não prevista por Waldrow, mas citada pelo professor de ciência política da Universidade de Leiden e ex-oficial responsável pelo órgão de combate ao terrorismo da ONU Alex P. Schmid, é a do terrorismo como religião. Nessa visão, o atentado é visto como um sacrifício ao divino e se este estiver em meio as vítimas ele se torna mártir. Nesse espectro a violação da normatização não é vista como errada, mas apenas como cumprimento da vontade divina⁶⁵.

Visto ser insatisfatória a definição de elemento coercitivo, pela possibilidade que não seja este o objetivo do atentado terrorista. Portanto, busca-se uma definição que possa ser utilizada para tipificar de forma satisfatória a conduta e evite a controvérsia quanto a selecionar grupos, ou seja, evite-se a máxima de que “...one man’s terrorist is another man’s freedom fighter.”⁶⁶.

Para tanto, os mesmos devem ser analisados sob as vestes dos crimes violentos que vão de encontro ao gênero humano. Dessa forma, tendo em vista os crimes que são considerados como ofensivos ao gênero humano são exemplarmente: escravização, pirataria e crimes de guerra⁶⁷. Assim, das três formas de agir criminoso qualificados com *hostes humanis generis*, a que mais se aproxima da natureza do agir terrorista, dá-se nos crimes de guerra.

⁶³ WALDROW, 2010, p. 73.

⁶⁴ MESQUITA, Ethan Bueno; DICKINSON, Erick. The propaganda of the deed: terrorism, counterterrorism, and mobilization. *American Journal of Political Science*, v. 51, n. 2, abr. 2007. Disponível em: <<http://home.uchicago.edu/~bdm/PDF/vanguard.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2014.

⁶⁵ SCHMID, Alex. Frameworks for conceptualising terrorism. *Terrorism and Political Violence*, v. 16, n. 2, p. 197-221, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/09546550490483134>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁶⁶ WALDROW, 2010, p. 68

⁶⁷ They (war crimes) are so universally odious that they make the criminal *hostis humani generis*-an enemy of all humankind, like the pirate on the high seas. Under traditional international law-and they are universally odious

De início, destaque-se ser impossível a aplicação de legislação de crimes de guerra em tempos de paz, haja visto que a legislação de crimes de guerra aplicam-se somente a situações de conflito bélico declarado⁶⁸. Contudo, visto a similitude das ações Alex Schmid defende a analogia.

A teoria de Schmid, apesar de simples trás um entendimento eficiente do conceito. Através da análise de Schmid, determina-se uma distinção clara entre o guerrilheiro pela liberdade da figura do terrorista: o guerrilheiro é um soldado (o elemento básico para classificação de soldado é a obediência deste as regulações de guerra), portanto o guerrilheiro age consciente ante a regulação bélica – ou seja, o soldado age com intuito de conservar a norma; já o terrorista, não respeita o elemento base da classificação do soldado ante o direito, qual seja a obediência a normatização bélica – ou seja, o terrorista age em desacordo a norma por escolha.⁶⁹

A definição ainda prevê, na situação em que um indivíduo terrorista fosse preso, este não deveria ser tratado como prisioneiro de guerra. Conforme Schmid, determinado o terrorista como sujeito aquém do ordenamento de regulação bélica, a este não poderia ser dado tratamento dispensado aqueles cobertos pelo regulamento, devendo, portanto, quando capturado ser tratado como um criminoso comum.⁷⁰

Portanto, conforme analisado a definição de Schmid possui excelentes qualidades por não se ligar a conceitos controversos sobre a caracterização do terrorismo, tendo sido adotada pelo Órgão de Combate ao Crime e Drogas das Nações Unidas⁷¹ e pela Suprema Corte da Índia (*Madan Singh vs. State of Bihar*)^{72,73}.

because they injure something fundamental to being human. LUBAN, David. Georgetown University. **A theory of crimes against humanity**. 2004. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁶⁸ SCHARF, Michael. **International law weekend proceedings: defining terrorism as the peace time equivalent of war crimes: a case of too much convergence between international humanitarian law and international criminal law?**. 2001. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S5Pks9-nraoJ:https://www.unodc.org/tldb/bibliography/Biblio_Int_humanitarian_law_Scharf_2001.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁶⁹ SCHMID, Alex. Frameworks for conceptualising terrorism. **Terrorism and Political Violence**, v. 16, n. 2, p. 197-221, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/09546550490483134>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁷⁰ SCHMID, Alex. Frameworks for conceptualising terrorism. **Terrorism and Political Violence**, v. 16, n. 2, p. 197-221, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/09546550490483134>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁷¹ UNODC. **Definitions of Terrorism**. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20070527145632/http://www.unodc.org/unodc/terrorism_definitions.html>

⁷² SUPREMA CORTE INDIANA. **Madan Singh vs State Of Bihar**. Disponível em: <<http://indiankanoon.org/doc/1537019/>>. Acessado em: 11 de maio de 2014.

⁷³ SUPREMA CORTE INDIANA. **Madan Singh vs State Of Bihar**. Disponível em: <<http://courtnic.nic.in/supremecourt/causedisp.asp>>. Acessado em: 11 de maio de 2014

4.2. DO TERRORISMO ESTATAL

Adotando-se a teoria de Schmid para a definição de terrorismo, passar-se a a analisar se as táticas adotadas por nações estrangeiras no combate ao terrorismo (mais especificamente a “Guerra ao Terror”), configurariam terrorismo estatal, para tanto utilizar-se-á a teoria de Hannah Arendt.

A utilização do maquinário estatal para a repressão da dissidência política andara lado a lado com a sociedade humana, desde o início (romanos utilizavam de métodos excessivamente violentos, como destruição de aldeias e escravização, para combater os Sicários). Ainda assim, após a Revolução Francesa, esta obteve conotação distinta, passou-se a chamar de Terrorismo Estatal.

Durante a Revolução Francesa, os jacobinos utilizaram do poderio revolucionário para perseguir, prender e executar todos os elementos julgados contrarrevolucionários ou simplesmente aqueles que eram discricionariamente considerados como pelas lideranças jacobinas⁷⁴. Assim, durante o período a insegurança jurídica e política tornara-se regra. Não obstante, seria nos governos totalitaristas que o terrorismo atingiria sua mais perfeita definição.

Durante, o governo totalitarista o meio de interação do governo com seus cidadãos é distinto, ao mesmo tempo, da percepção monárquica (cidadão como súdito) e da percepção liberal (cidadão como constituinte), neste o cidadão é uma ferramenta para o crescimento estatal⁷⁵⁷⁶. Assim, o objetivo do cidadão é a manutenção do estado, a sua existência como sujeito é definida no estado, ele é parte deste, suas qualidades são escolhidas para a maximização do interesse estatal. Desta forma, analisado a oposição política ao estado é, não só, impossível, como também, contrária a própria existência do ser como sujeito. Ou seja, ao opositor político não são garantidos quaisquer direitos.

⁷⁴ FURET; OZOUF, 1989, p. 151.

⁷⁵ Citação de ROCCO, Alfredo. **The political doctrine of fascism**. In: GUTENBERG FOUNDATION. **Readings on fascism and national socialism**. 2004. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/14058/14058-h/14058-h.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014. “The relations therefore between state and citizens are completely reversed by the Fascist doctrine. Instead of the liberal-democratic formula, "society for the individual," we have, "individuals for society" with this difference however: that while the liberal doctrines eliminated society, Fascism does not submerge the individual in the social group. It subordinates him, but does not eliminate him; the individual as a part of his generation ever remaining an element of society however transient and insignificant he may be. Moreover the development of individuals in each generation, when coordinated and harmonized, conditions the development and prosperity of the entire social unit.” <http://www.gutenberg.org/files/14058/14058-h/14058-h.htm>

⁷⁶ In Mazzini's conception of the citizen as instrument for the attainment of the nation's ends and therefore submissive to a higher mission, to the duty of supreme sacrifice, we see the anticipation of one of the fundamental points of the Fascist doctrine. IBID

Nesse espectro, o ente dissidente inexistente no direito fascista. A ele qualquer ato, seja o quão violento ou injusto for, é lícito. Assim, transcende-se a mera perseguição política, pois é negado o mero reconhecimento de sujeito ao opositor ou inimigo do estado. A partir de então, surgiriam campos de exceção, além do controle direito penal, conforme cita-se Hannah Arendt⁷⁷:

Assim forma-se o primeiro bloco do estado de terror. A segunda etapa é a da desconstrução da previsibilidade jurídica e punitiva para os indivíduos que inicialmente não se encaixassem na categoria oposta ou excluída do regime de estado. Para atingir a imprevisibilidade jurídico-punitiva dos sistemas de direito, o estado de terror opera de diferentes maneiras. Primeiro, cria um estado fictício (um mundo irracional no qual a realidade apresentada opera) ao qual a realidade fática é subjugada. Segundo, deve manter esta realidade construída em constante mudança evitando que se estabilize e possibilite o surgimento da alternativa.

Com o primeiro e segundo aspectos afirmados na ilogicidade e perseguição política, para a manutenção de um estado fictício de existência, os estados terroristas se constroem sob o paradigma da imprevisibilidade do uso da violência estatal contra seus membros. Num estado de completa impossibilidade de determinar o futuro na realidade fática, buscam a segurança que não possuem no universo fictício criado pelo estado terrorista, conforme relata Hannah Arendt⁷⁸:

Assim, vê-se que o terror estatal tem por objetivo silenciar a oposição, não somente através do uso indiscriminado do maquinário estatal, mas também com o uso da construção e manutenção de um mundo fictício ilógico e imprevisível, cujo objetivo é somente sua automanutenção. De tal forma, o terceiro passo, para a perfectibilização do estado de terror é, inevitavelmente, e a dissociação moral do indivíduo.

Para atingir a moral de um indivíduo o caminho a ser trilhado é similar, mas distinto, da perseguição política da oposição. Enquanto a perseguição política simples se estenderia até o indivíduo dissidente, a dissociação moral do indivíduo requer a perseguição de amigos e

⁷⁷ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 1998. Disponível em: <<http://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/origens-do-totalitarismo.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

⁷⁸ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 1998. Disponível em: <<http://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/origens-do-totalitarismo.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

família do membro dissidente. Assim, requer que o indivíduo escolha entre trair o estado e, de tal jeito, condenar seus amigos, ou rejeitar seu próprio ser moral⁷⁹.

Destruída a moral associativa do indivíduo, completa-se o estado de terror. A partir de então, o estado de terror controla o indivíduo mental e fisicamente. O cidadão não possui reação frente ao estado, sua existência, posição e vida são definidas pelo estado.

4.3. DA “GUERRA AO TERROR”

A criação de um direito penal específico para aqueles que realizem atentados terroristas é a tese central central do *Direito Penal do Inimigo* de Gunther Jakobs. Nele, Jakobs argumenta que, em certos casos (como terrorismo) que violem o elemento central do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, os indivíduos proponentes seriam considerados como sujeitos não garantidos sob o direito penal⁸⁰. Contudo, a posição assumida por Jakobs é questionável, tendo em vista, primeiramente que: a teoria de Jakobs, mesmo prevendo a possibilidade de que se condene alguém por atos preparatórios de terrorismo, não prevê a realidade das violações sofridas por indivíduos enquadrados sob as vestes de ataques terroristas. Ainda, seguindo a teoria do Direito Penal do Inimigo, as garantias penais essenciais seriam tratadas como vulneráveis as alterações dos fatos⁸¹, contudo conforme discutido no capítulo 3.3, quanto a questão suscitada por Waldrow⁸² da natureza dos direitos e os riscos do utilitarismo. Estes não podem ser entendidos como vulneráveis as alterações sociais, pois possuem natureza contrária a excepcionalidade. Nesse sentido destaca-se o brilhante posicionamento do jusfilósofo Ronald Dworkin, em *Levando os Direitos a Sério*⁸³:

O segundo modelo considera a restrição de um direito como algo mais grave do que sua inflação, e suas recomendações partem desse juízo. Ele estipula que, quando um direito é reconhecido nos casos incontroversos, o governo somente deve agir para amputar esse direito quando alguma razão convincente for apresentada, alguma razão que seja consistente com os pressupostos sobre os quais o direito original deve

⁷⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. 3. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 1998. Disponível em: <<http://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/origens-do-totalitarismo.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014. p. 503. “Ante a alternativa de trair e assim matar os seus amigos, de mandar para a morte a esposa e os filhos, pelos quais é em todos os sentidos responsável, quando até mesmo o suicídio significaria a matança imediata da sua família — como deve um homem decidir? A alternativa já não é entre o bem e o mal, mas entre matar e matar.”

⁸⁰ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005. p. 21-50.

⁸¹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005. p. 31-49.

⁸² WALDROW, 2010, p. 26.

⁸³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo. Martins Fontes, 2002. p. 306-307.

assentar-se. Uma vez concedido um direito, o fato de a sociedade ter de pagar um preço elevado para ampliá-lo não pode ser usado como argumento para suprimi-lo.

Em sentido similar, destaca-se a crítica de Manuel Cancio Meliá⁸⁴:

Se isto é assim, quer dizer, se é certo que a característica especial das condutas frente às quais existe ou se reclama <<Direito Penal do Inimigo>> está em que afetam elementos de especial vulnerabilidade na identidade social, a resposta jurídico-penalmente funcional não pode estar na troca de paradigma que supõe o direito penal do inimigo. Precisamente, a resposta idônea, no plano simbólico, ao questionamento de uma norma essencial, deve estar na manifestação de normalidade, na negação da excepcionalidade, isto é, na reação de acordo com critérios de proporcionalidade e de imputação, os quais estão na base do sistema jurídico penal <<normal>>;

O segundo aspecto, da “Guerra ao Terror” que se vem ganhando relevância nos últimos anos é o do aumento dos poderes e relevância dos organismos de inteligência. Este aumento de poder tem afetado negativamente o direito a privacidade de cidadãos ao redor do globo ferindo tanto os Direitos Humanos, no seu art. XII. A mais, ressalta-se, novamente, a teoria Dworkin⁸⁵, ou seja, não pode ser violado a não ser que apresente motivação suficiente, contudo as legislações vem permitindo a violação de direitos mesmo que sem motivos suficientes para suspeição.

O último aspecto, seria o do uso de armamento bélico (*drones*) contra grupos terroristas e se o custo de vidas inocentes perdidas permite a justificação do uso. A legalidade do ato de utilizar ataques com drone em relação a nações estrangeiras é questionada por Sean Murphy⁸⁶, em *The International Legality of U.S. Military Cross-Border Operations from Afghanistan into Pakistan*, na qual ele questiona tendo em vista o art. 2º da Carta das Nações Unidas (que determina que os países membros devam evitar o uso de força contra outro país contra integridade territorial ou independência política). E tendo em vista que o uso do equipamento bélico causa severos danos a estabilidade da nação paquistanesa, através do dano físico a estruturas e a morte de civis, Murphy postula existir somente uma maneira de os atos da “Guerra ao Terror” serem considerados legítimos: (a) com a aprovação do governo paquistanês (b) autorização do conselho de segurança das Nações Unidas (c) a auto defesa contra a membros não estatais presentes no Paquistão ou (d) auto defesa contra o próprio Paquistão. Ele cita, que como existe a aprovação ou autorização do governo paquistanês as ações seriam legais.

⁸⁴ JAKOBS; MELIÁ, 2005, p. 78.

⁸⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

⁸⁶ MURPHY, Sean D., **The international legality of u.s. military cross-border operations from Afghanistan into Pakistan**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1296733>>. Acesso em: 11 maio 2014.

Atravessado o problema da legalidade do ato, questiona-se se o mesmo seria um ato legítimo. Na legitimidade Aslam⁸⁷, expõe que a mesma é invariavelmente ligada a ideia de consenso. Ainda ele destaca que nem mesmo dois dos mais importantes aliados norte-americanos (quais sejam Reino Unido e Alemanha concederam apoio as medidas tomadas pelo governo americano, assim um demonstrativo da falta de consenso por detrás do método americano. Assim, vê-se que as ações são portanto legítimas.

O último aspecto a ser analisado é o da moralidade. Primeiramente, deve-se entender a moralidade, neste caso como prudência. Diferentemente dos outros dois problemas, a violência ao estrangeiro, quando este se propõe perigoso ao estado e seus membros, é legítima, desde que se tomem todas as medidas necessárias para evitar risco a inocentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho buscou-se compreender o fenômeno do terrorismo, criar uma definição apropriada para o fenômeno, analisar as medidas adotadas para o combate ao terrorismo, analisar se frente ao perigo do fenômeno seria justificável que se violem os direitos dos cidadãos e, se caso violados esses direitos, isto não constituiria no uso sistemático do terror pelo estado.

Observou-se que o fenômeno mostrou-se presente na experiência humana desde quase sua concepção. Pode-se observar que, o fenômeno como aspecto social dá-se, quase sempre, em sociedade em colapso - seja pela sua própria inabilidade em consertar suas mazelas sociais (como o liberalismo no séc. XIX) ou por sua desestruturação dos elementos básicos constituintes que terminam sendo substituídos por modelos novos (como o colapso do estado islâmico após a I Guerra) – que acabam dando luz a movimentos que desejam reestruturar a sociedade, através da força.

Viu-se que as legislações internacionais pecam pela falta de consenso quanto a matéria, tendo para conceituação utilizar mecanismos específicos e concernentes ao momento histórico de sua concepção; e, nacionalmente por criar concepções genéricas (ato de violência, causar dano, outros), mas, ao mesmo tempo, limitadas (ligado a ideia de coerção), e por estender poderes executivos e de policiamento, permitindo violações aos direitos básico do ser humano e do sujeito de direito.

⁸⁷ ASLAM, M. W. **A critical evaluation of American drone strikes in Pakistan: legality, legitimacy and prudence**. 2011, . Disponível em: <<http://DOI:10.1080/17539153.2011.623397>>. Acesso em: 11 maio 2014.

Analizou as justificativas apresentadas para o aumento do escopo estatal, qual seja a necessidade de maior segurança pela alteração dos fatores. Viu-se que direitos (como liberdades) não podem ser fundamento de sacrifício, a não ser quando de forma razoável, distributiva e limitada, pois senão estaria se sacrificando os direitos de um pelo interesse dos demais. Portanto, devendo os direitos do cidadão ser vistos como trunfos.

Analisaram-se os problemas para se construir uma tipificação ligada a motivação do sujeito, no caso do âmbito coercitivo, é falha por não cobrir a possibilidade de que o ofensor tenha outras razões que suas próprias. E definido as falhas de tipificar um crime complexo como terrorismo pela motivação, buscou-se uma proposição que o determinasse como: ato excessivamente violento, não provocado, consciente e ofensivo ao gênero humano, ou seja crimes de guerra em tempos paz.

Após se compreender que os direitos não podem ser alienados, se não de forma distributiva, razoável e limitada; que o agir terrorista se dá com intuito de desconsiderar o gênero humano; que existiram severas violações no combate ao terrorismo; e o desenvolvimento político e social de um estado de terror, realizou-se um estudo para que se determinasse se as violações presentes no atual combate ao terrorismo poderiam ser considerados a construção de estado de terror. E, assim, concluiu-se que, ainda que haja elementos significativos nas violações para a classificação como tal, deve-se ter como noção o desenvolvimento e comportamento do estado terrorista, assim como a noção de terrorismo anteriormente analisada. Pensando em consonância com os elementos apresentados nas definições denota-se que o elemento volitivo do fenômeno, qual seja o de agir de forma a violar os direitos de inocentes especificamente, não há. O que existe é uma desconsideração severa com direitos de civis, com a percepção de que estes agiram ou agiriam de forma a causar violações ainda maiores. No entanto, ainda que se admitam as violações como não sendo de índole terrorista, não se estaria aqui advogando por ela. As violações serão sempre injustificáveis, apenas estas não poderiam ser classificadas como tal, dentro da definição determinada como a mais segura para classificar o fenômeno, qual seja a definição de terrorismo como crime de guerra em tempos de paz.

Ao fim, tendo por base o ensaio desenvolvido até aqui, vê-se que, em uma nação como o Brasil (que não possui legislação clara sobre o fenômeno), para a construção de um sistema ideal que combata ativamente o terrorismo deva-se: criar legislação clara sobre terrorismo, tendo sempre em mente que estes devem ser classificados como crimes de guerra em tempos de paz; um sistema que conserve as garantias penais, constitucionais e humanas dos cidadãos e estrangeiros como inalienáveis, porém podendo ser limitados de forma distributiva, justa e moral; e, por fim, que crie sistemas de controle suficientes sobre seus setores de inteligência.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. **How the anti-terrorism bill allows for detention of people engaging in innocent associational activity.** Disponível em: <<https://www.aclu.org/national-security/how-anti-terrorism-bill-allows-detention-people-engaging-innocent-associational-ac>>. Acesso em: 11 maio 2014.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** 3. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 1998. Disponível em: <<http://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/origens-do-totalitarismo.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

ASLAM, M. W. **A critical evaluation of American drone strikes in Pakistan: legality, legitimacy and prudence.** 2011, . Disponível em: <<http://DOI:10.1080/17539153.2011.623397>>. Acesso em: 11 maio 2014.

BAERLEIN, Henry. **The birth of Yugoslavia:** volume I. 2007. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/22414/22414-h/22414-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

BAKHUNIN, Mikhail. **Letters to a frenchman on the present crisis.** 1870. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/bakunin/works/1870/letter-frenchman.htm>>. Acessado em: 29 abr. 2014.

BBC. **Major Guantanamo setback for Bush.** Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/7451139.stm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

BBC. **Stop-and-search powers ruled illegal by european court.** Disponível em <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/8453878.stm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

BBC. **Tipton three complain of beatings.** Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/uk_news/3509750.stm>. Acesso em: 11 maio 2014.

BBC. **US bugged Merkel's phone from 2002 until 2013, report claims.** Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-24690055>>. Acesso em: 11 maio 2014.

BERGEN, Peter; REYNOLDS, Alec. **Blowback Revisited,** 2005. Foreign Affairs. Disponível em: <<http://www.foreignaffairs.com/articles/61190/peter-bergen-and-alec-reynolds/blowback-revisited>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

BERGERON, Louis; FURET, François; KOSELLECK, Reinhart. **La época de las revoluciones europeas 1780-1848.** México (D. F.): Historia Del Siglo XXI, 1989.

BRASIL. **Lei 7170/83. 14 de dezembro de 1983.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 07 maio 2014.

BURAKOVSKY, Arik. **Understanding the determinants of terrorist attack publicity.** 2013. 87f. Dissertação (Pós-Graduação) Departamento de Ciencia Política, Universidade de San Diego, San Diego, 2013.

BUREAU OF INVESTIGATIVE JOURNALISM. **Casualty estimates**. Disponível em: <<http://www.thebureauinvestigates.com/category/projects/drones/>>. Acesso em: 11 maio 2014.

CAMPBELL, Duncan. **Labour warned over limits to free expression**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/politics/2008/aug/15/labour.idcards>>. Acesso em: 11 maio 2014.

COMITÊ PARA PROTEÇÃO DE JORNALISTAS - CPJ . **The Obama administration and the press: leak investigations and surveillance in post-9/11 America**. Disponível em: <<http://cpj.org/reports/2013/10/obama-and-the-press-us-leaks-surveillance-post-911.php>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

DA EFE. **Brasil defende governança global sem dependência dos EUA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2014/04/1440908-brasil-defende-governanca-global-de-internet-sem-dependencia-dos-eua.shtml>>. Acesso em: 11 maio 2014.

DAY, Matthew. **Nazis may have killed up to 20m, claims 'shocking' new Holocaust study**. Disponível em: <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/europe/germany/9906771/Nazis-may-have-killed-up-to-20m-claims-shocking-new-Holocaust-study.html>>. Acessado em: 11 maio 2014.

DEGENSZAJN, Andre Raichelis. **Terrorismos e terroristas**. 2006. 154f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DEJACQUE, Joseph. Dejacque, Joseph. **On the human being, male and female**. 1857. Anarchist Library. Disponível em: <<http://theanarchistlibrary.org/library/joseph-dejacque-on-the-human-being-male-and-female?print>>. Acesso em: 07 maio 2014.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

EISENSTAT, Steven M. **Revenge, justice, and law: recognizing the victim's desire for vengeance as a justification for punishment**. **Wayne Law Review**, 2004. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=962175>>. Acesso em: 11 maio 2014.

ENCICLOPÉDIA Barsa. São Paulo: Nova Enciclopédia Barsa, 1997. v. 14.

EUA. **Public Law 107-56**. Disponível em: <<http://www.selectagents.gov/resources/USApatriotAct.pdf>>.

EUA. **US Code – Title 18, §2331. 2014**. Disponível em: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title18-section2331&num=0&edition=prelim>>. Acesso em: 11 maio 2014.

EVANS, Alona E. Aircraft Hijacking: what is being done. **The American Journal of International Law**, Washington (DC), v. 67, n. 4, p. 641-671, Oct., 1973.

FARENHEIT 9/11. Direção e Roteiro : Michael Moore Produção: Jim Czarnecki, Rita Dagher , Carl Deal, Joanne Doroshow, Kurt Engfehr , Jeff Gibbs, Kathleen Glynn, Monica Hampton, Nicky Lazar, Tia Lessin, Jay Martel, Agnès Mentre, Anne Moore, Michael Moore, Rachelle Murway, Meghan O'Hara , Bob Weinstein, Harvey Weinstein. EUA. 122 min. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=TiNUgJcNRJY>>. Acesso em: 11 maio 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. São Paulo: Positivo, 2008.

FOREST, James. **Al-Qaeda's influence in Sub-Saharan Africa: myths, realities and possibilities. perspectives on terrorism**, North America, 5, sep. 2011. Disponível em: <<http://terrorismanalysts.com/pt/index.php/pot/article/view/156/309>>. Acesso em: 11 maio 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Nova Lei de Segurança Nacional. **Revista de Direito Penal de Criminologia**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/direito_penal/conteudos/RDP35.pdf>. Acessado em: 11. maio. 2014

FRIEDMAN, David D. **Legal systems very different from our own: the ottoman legal system**. 2006. Disponível em: <http://www.davidfriedman.com/Academic/Course_Pages/Legal_Systems_Very_Different_13/final_papers_06/ottoman/ottoman_legal_system.html>. Acesso em: 07 maio 2014.

FURET, François; OZOUF, Mona. **Dicionário crítico da revolução francesa**. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1989.

GALLAGHER, Ryan. **How NSA Spies Abused Their Powers to Snoop on Girlfriends, Lovers, and First Dates**. Disponível em: <http://www.slate.com/blogs/future_tense/2013/09/27/loveint_how_nsa_spies_snooped_on_girlfriends_lovers_and_first_dates.html>. Acesso em: 11 maio 2014.

GALTUNG, Johan. **O caminho é a meta: Gandhi hoje**. São Paulo: Palas Athena, 1998.

GLENN Greenwald's partner detained at Heathrow airport for nine hours. **The Guardian**, 19 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/aug/18/glenn-greenwald-guardian-partner-detained-heathrow>>. Acesso em: 11 maio 2014.

GREENWALD, Glenn. **Repulsive progressive hypocrisy**. 08 fev. 2012. Disponível em: <http://www.salon.com/2012/02/08/repulsive_progressive_hypocrisy/>. Acesso em: 07 maio 2014.

GREENWALD, Glenn. **Boundless Informant: the NSA's secret tool to track global surveillance data**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/jun/08/nsa-boundless-informant-global-datamining>>. Acesso em: 11 maio 2014.

GREENWALD, Glenn. **NSA prism program taps in to user data of Apple, Google and others**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data>>. Acesso em: 11 maio 2014.

GRENNWALD, Glenn. **XKeyscore**: NSA tool collects 'nearly everything a user does on the internet'. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/jul/31/nsa-top-secret-program-online-data>>. Acesso em: 11 maio 2014.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **O terrorismo, a luta contra o terror e o direito internacional dos direitos humanos**. 2008. 291f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

GUILLAUME, Gilbert. **Terrorism and international law**. Disponível em: <<http://uniset.ca/terr/art/537.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

HARWOOD, Matthew **The terrifying surveillance case of Brandon Mayfield**. EUA. 08 fev. 2014. Disponível em: <<http://america.aljazeera.com/opinions/2014/2/the-terrifying-surveillancecaseofbrandonmayfield.html>>. Acessado em: 27 fev. 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviathan**. Mississippi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/3207/3207-h/3207-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

HORSLEY, Richard. **Jesus e a espiral de violência**: resistencia judaica popular na palestina romana. São Paulo. Paulus, 2010.

HUMAN RIGHTS WATCH - HRW. **Without suspicion**: stop and search under the terrorism act 2000. Disponível em: <<http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/uk0710webwcover.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

HUNTINGTON, Samuel. The Clash of Civilizations? **Foreign Affairs**, v. 72, n. 3, 1993, p. 22-49. Published by: Council on Foreign Relations Article Stable. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/20045621>>. Acesso em: 11 maio 2014.

IACZINSKI, Felipe. **O tipo penal do crime de terrorismo no Brasil**: entre a lei de segurança nacional e a constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/felipe_iaczinski.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2014.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

JOSEFO, Flávio. **The antiquities of the jews**. Mississippi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/2848/2848-h/2848-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

JOSEFO, Flávio. **The wars of the jews**: or history of the destruction of Jerusalem. Mississippi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/2850/2850-h/2850-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

KACZYISKY, Ted. **Unabomber manifesto**. 1995. Disponível em: <<http://cyber.eserver.org/unabom.txt>>. Acesso em: 11 maio 2014.

KEYNES, John-Maynard. **The end of *laissez-faire***. 1926. Disponível em: <<http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>>. Acesso em: 6 abr. 2014.

KROPOTKIN, Peter. "**Anarchism**" from **The Encyclopaedia Britannica, 1910**. EUA. Anarchy Archives. 1910. Disponível em: <http://dwardmac.pitzer.edu/anarchist_archives/kropotkin/britanniaanarchy.html>. Acesso em: 11 maio 2014.

KROPOTKIN, Peter. **The conquest of bread**. EUA: Project Gutenberg, 2007. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/23428/23428-h/23428-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

KROPOTKIN, Peter. **The spirit of revolt**. 1880. EUA: Anarchy Archives, 1921. Disponível em: Disponibilizado em: <http://dwardmac.pitzer.edu/Anarchist_Archives/kropotkin/spiritofrevolt.html>. Acessado em: 6 abr. 2014.

KRUGLANSKI, Arie W. Psychological insights into Indonesian Islamic terrorism: the what, the how and the why of violent extremism. **Asian Journal of Social Psychology**, v. 16, p. 112–116, 2013. Disponível em: <doi:10.1111/ajsp.12019>. Acesso em: 11 maio 2014.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: a Lei 8.072 como expressão do direito penal da severidade. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2003,

LIBRARY OF CONGRESS STUDIES. **The struggle of labor: United States history**. Disponível em: <<http://countrystudies.us/united-states/history-82.htm>>. Acesso em; 11 de maio de 2014

LIGA DAS NAÇÕES. **The covenant of the league of nations**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em: 11 maio 2014

LOCKE, John. **Second treatise of government**. Mississippi: Project Gutenberg, 2009. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/7370/7370-h/7370-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

LUBAN, David. Georgetown University. **A theory of crimes against humanity**. 2004. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>>. Acesso em: 11 maio 2014.

LUNGARETTI, Celso. **ONG adverte**: novas leis podem criminalizar a liberdade de expressão no Brasil. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/ong-adverte-novas-leis-podem-criminalizar-a-liberdade-de-expressao-no-brasil/>>. Acesso em: 07 maio 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto of the communist party**. 2010. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/31193/31193-h/31193-h.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MEDLIBRARY. **Gunpowder plot**. 2014. Disponível em: <http://medlibrary.org/medwiki/Gunpowder_Plot>. Acesso em: 11 maio 2014.

MEDLIBRARY. **Non-Violence**. 2014. Disponível em: <<http://medlibrary.org/medwiki/Non-violence>>. Acesso em: 11 maio 2014.

MESQUITA, Ethan Bueno; DICKINSON, Erick. The propaganda of the deed: terrorism, counterterrorism, and mobilization. **American Journal of Political Science**, v. 51, n. 2, abr. 2007. Disponível em: <<http://home.uchicago.edu/~/bdm/PDF/vanguard.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2014.

MILL, John Stuart. **A liberdade e o utilitarismo**. São Paulo. Martins Fontes, 2000.

MURPHY, Sean D., **The international legality of u.s. military cross-border operations from Afghanistan into Pakistan**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1296733>>. Acesso em: 11 maio 2014.

MURRAY, Alexander. Acts of war or acts of terrorism?. **The Journal of Criminal Law**, v. 76, n. 4, p. 298-302, ago. 2012.

MUSSOLINI, Benito. **The doctrine of fascism** In: GUTENBERG FOUNDATION. **Readings on fascism and national socialism**. 2004. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/14058/14058-h/14058-h.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

NAKASHIMA, Ellen; MARIMOW, Ann. **Judge**: NSA's collecting of phone records is probably unconstitutional. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/national/judge-nsas-collecting-of-phone-records-is-likely-unconstitutional/2013/12/16/6e098eda-6688-11e3-a0b9-249bbb34602c_story.html>. Acesso em: 11 maio 2014.

NAPOLITANO, Andrew. Giving up liberty for security. **Reason Magazine**, EUA, 25 jul. 2013. Disponível em: <<http://reason.com/archives/2013/07/25/giving-up-liberty-for-security>>. Acesso em: 11 maio 2014.

NOZICK, Robert. **Anarchy, state and utopia**. Reino Unido: Blackwell, 1974. Disponível em: <<http://www.colorado.edu/philosophy/provisionalia/nozick.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2014.

NATIONAL PUBLIC RADIO. **Pentagon releases names of Guantanamo prisoners**. Disponível em: <<http://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=5352799>>. Acesso em: 11 maio 2014.

NYTIMES. **The guantánamo docket**. Disponível em: <<http://projects.nytimes.com/guantanamo/about>>. Acesso em: 11 maio 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1963 Convention on offences and certain other acts committed on board aircraft**. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv1-english.pdf>>. Acessado em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1970 convention for the suppression of unlawful seizure of aircraft**. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv2-english.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1971 convention for the suppression of unlawful acts against the safety of civil aviation.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv3-english.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1973 convention on the prevention and punishment of crimes against internationally protected persons.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-7.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1979 international convention against the taking of hostages.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-5.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1980 convention on the physical protection of nuclear material.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv6-english.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1988 convention for the suppression of unlawful acts against the safety of maritime navigation.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv8-english.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1988 protocol for the suppression of unlawful acts against the safety of fixed platforms located on the continental shelf.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv9-english.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1991 convention on the marking of plastic explosives for the purpose of detection.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/Conv10-english.pdf>>. Acessado em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1997 international convention for the suppression of terrorist bombings.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-9.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **1999 international convention for the suppression of the financing of terrorism.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-11.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **2005 international convention for the suppression of acts of nuclear terrorism.** Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/db/Terrorism/english-18-15.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **International legal instruments.** 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/en/terrorism/instruments.shtml>>. Acessado em: 27 fev. 2014.

PINCUS, Walter. **U. S. Has Detained 2,500 Juveniles as Enemy Combatants.** 2008. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2008/05/14/AR2008051403365.html>>. Acesso em: 11 maio 2014.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **What is property? an inquiry into the principle of right and of government**. Mississipi: Project Gutenberg, 2008. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/360/360-h/360-h.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

QURESHI, NAEEM. **Pan-Islam in british indian politics**: a study of the Khilafat movement. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=czKYZPyoyx0C&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acessado em: 16 abr. 2014.

REINO UNIDO. **Terrorism act 2000**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/contents>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

REINO UNIDO. **Terrorism Act 2006**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/11/contents>>. Acesso em: 27 fev. 2014.

ROCCO, Alfredo. **The political doctrine of fascism**. In: GUTENBERG FOUNDATION. **Readings on fascism and national socialism**. 2004. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/files/14058/14058-h/14058-h.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O crime de terrorismo no anteprojeto do código penal**. Disponível em: <<http://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina388-o-crime-de-terrorismo-no-anteprojeto-do-CP.pdf>>. Acessado em: 11 de julho de 2014

ROSENBERG, Jennifer. **Oklahoma city bombing**. Disponível em: <<http://history1900s.about.com/cs/crimedisaster/p/okcitybombing.htm>>. Acesso em: 11 maio 2014.

SAUL, Ben. The legal response of the league of nations to terrorism. **Journal of International Criminal Justice**, v. 4, n. 1, p. 78-102, 2006. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1912261>>. Acesso em: 11 maio 2014.

SAVAGE, Charlie. **Britain detains the partner of a reporter tied to leaks**. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/08/19/world/europe/britain-detains-partner-of-reporter-tied-to-leaks.html>>. Acesso em: 11 maio 2014.

SAVAGE, Charlie. **Military repatriates algerian detainee from Guantánamo bay**. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/03/14/us/politics/algerian-detainee-guantanamo-bay.html?hp&_r=0>. Acesso em: 11 maio 2014.

SCHARF, Michael. **International law weekend proceedings**: defining terrorism as the peace time equivalent of war crimes: a case of too much convergence between international humanitarian law and international criminal law?. 2001. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:S5Pks9-nraoJ:https://www.unodc.org/tldb/bibliography/Biblio_Int_humanitarian_law_Scharf_2001.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 11 maio 2014.

SCHMID, Alex. Frameworks for conceptualising terrorism. **Terrorism and Political Violence**, v. 16, n. 2, p. 197-221, 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/09546550490483134>>. Acesso em: 11 maio 2014.

SOHERWORDI, Syed Hussain Shaheed; ASHRAF, Syed Irfan; KHATTAK, Shahid Ali. The characteristic traits of terrorism and interpretation of Jihad by Al-Qaeda and the Taliban in the Pak-Afghan society. **A Research Journal of South Asian Studies**, v. 27, n. 2, jul./dez. 2012, p.345-358.

SUPREMA CORTE INDIANA. **Madan Singh vs State Of Bihar**. Disponível em: <<http://indiankanoon.org/doc/1537019/>>. Acessado em: 11 de julho de 2014.

SUPREMA CORTE INDIANA. **Madan Singh vs State Of Bihar**. Disponível em: <<http://courtnic.nic.in/supremecourt/causedisp.asp>>. Acessado em: 11 de julho de 2014

STIRNER, Max. **O único e sua propriedade**. p. 231. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

STRAWSER, Bradley Jay. Moral predators: the duty to employ uninhabited aerial vehicles. **Journal of Military Ethics**, v. 9, n. 4, p. 342-368, 2010.

TEMPEST, Matthew. **MPs back ban on 'glorification' of terrorism**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/politics/2006/feb/15/uksecurity.terrorism>>. Acesso em: 11 maio 2014.

TEMPEST, Matthew. **Terrorism act comes into force**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/politics/2006/apr/13/uksecurity.terrorism>>. Acesso em: 11 maio 2014.

TIMES – Higher Education. **Academics won't be asked to act as 'police snoops'**. Disponível em <<http://www.timeshighereducation.co.uk/199633.article>>. Acessado em: 11 maio 2014.

UNODC. **Definitions of Terrorism**. Disponível em: <http://web.archive.org/web/20070527145632/http://www.unodc.org/unodc/terrorism_definitions.html>

WALDROW, Jeremy. **Torture, terror and trade-offs: philosophy for the White House**. Oxford, NY: Oxford University Press, 2010.

WEISER, Benjamin; CANEDY, Dana. **Traces of terror: the bomb plot; lawyer plans challenge to detention of suspect**. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2002/06/12/us/traces-of-terror-the-bomb-plot-lawyer-plans-challenge-to-detention-of-suspect.html>>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Assassination of Yitzhak Rabin**. 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Assassination_of_Yitzhak_Rabin>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Assassins**. 2014. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Hashashin>>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Black Hand**. 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Black_Hand_%28Serbia%29>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Christian terrorism**. 2014. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Christian_terrorism>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Eco-terrorism**. 2014. Disponível em: <<http://en.wikipedia.org/wiki/Eco-terrorism>>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Greek war of independence**. 2014. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Greek_War_of_Independence>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Hassan I-Sabbah**. 2014. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Hassan-i_Sabbah>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Islamic terrorism**. 2014. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Islamic_terrorism>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Kingdom of Italy**. 2014. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Kingdom_of_Italy>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Tokyo subway attack**. 2014. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Tokyo_subway_sarin_attack>. Acesso em: 11 maio 2014.

WIKIPEDIA. **Valerie solanas**. 2014. Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Valerie_Solanas>. Acessado em: 11 maio 2014.

WRIGHT, Robin. **Chinese detainees are men without a country**. Washington Post.
Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2005/08/23/AR2005082301362_pf.html>. Acesso em: 11 maio 2014.

ZALMAN, Amy. **Sicarii: the first century terrorists**. Disponível em:
<<http://terrorism.about.com/od/groupsleader1/p/Sicarii.htm>>. Acessado em: 11 maio 2014.